



# A ARBITRAGEM EM MOÇAMBIQUE NOS SECTORES DO PETRÓLEO E MINAS

## 1. INTRODUÇÃO

Moçambique é um País com muitas potencialidades económicas e riquezas naturais. O crescimento da economia moçambicana e o aumento do investimento estrangeiro têm-se feito sentir com muita incidência nos sectores extractivos. A aprovação das novas leis relativas aos sectores mineiros e petrolíferos (Lei n.º 20/2014, designada “Lei de Minas” e Lei n.º 21/2014, designada “Lei dos Petróleos”) criam para estes sectores um novo regime jurídico com relevantes consequências para todos aqueles que desenvolvem actividades nestas áreas.

Qualquer investimento pode gerar litígios. O quadro de solução de disputas pela via arbitral em Moçambique, disponível para investidores, é legislativamente estável desde a aprovação da Lei n.º 11/99, de 12 de Julho (“Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação” - LAV), que oferece, em complemento à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (“Convenção de Nova Iorque”) e à Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados

(“Convenção de Washington”), ambas ratificadas por Moçambique, garantias legislativas relevantes para investidores estrangeiros.

A aprovação das novas Lei de Minas e Lei dos Petróleos justifica uma informação sobre os traços essenciais da arbitragem de protecção de investimentos, em concreto no sector mineiro e petrolífero.

## 2. O QUADRO LEGISLATIVO ARBITRAL EM MOÇAMBIQUE: A LEI DA ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (LAV) E A LEI SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

A LAV dá o enquadramento para a compreensão do quadro legislativo aplicável à arbitragem em Moçambique. A LAV segue as melhores práticas internacionais. O seu texto é amplamente inspirado na “Lei-Modelo” da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A LAV estabelece um critério amplo de arbitrabilidade objectiva, determinando o campo da arbitrabilidade por exclusão: só não são arbitráveis os litígios que por lei especial estejam

*Qualquer investimento pode gerar litígios. O quadro de solução de disputas pela via arbitral em Moçambique, disponível para investidores, é legislativamente estável desde a aprovação da Lei n.º 11/99, de 12 de Julho (“Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação” - LAV).*

## *Como lei especial e para efeitos de arbitrabilidade subjectiva dos litígios entre investidores privados e entidades públicas moçambicanas nos sectores petrolífero e mineiro, destaque-se a Lei n.º 7/2014, (“Lei sobre o processo administrativo contencioso”).*

atribuídos exclusivamente à jurisdição judicial ou que respeitem a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis.<sup>1</sup> Por sua vez, por referência à arbitrabilidade subjectiva, a lei de arbitragem moçambicana estabelece não serem arbitráveis litígios emergentes de relações em que o Estado ou ente público seja parte, mantendo a sua posição de *ius imperium*, a não ser quando para tal o Estado ou ente público sejam autorizados por lei especial.<sup>2</sup>

Como lei especial e para efeitos de arbitrabilidade subjectiva dos litígios entre investidores privados e entidades públicas moçambicanas nos sectores petrolífero e mineiro, destaque-se a Lei n.º 7/2014, (“Lei sobre o processo administrativo contencioso”) onde se estabelece que o tribunal arbitral pode ser constituído para o julgamento de questões que tenham por objecto: i) contratos administrativos; e ii) responsabilidade civil contratual ou extracontratual da Administração Pública ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.<sup>3</sup>

### **3. AS NORMAS APLICÁVEIS À SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO SECTOR PETROLÍFERO: A NOVA LEI DOS PETRÓLEOS**

Dos diplomas supra referidos resulta claramente que a legislação moçambicana permite, em grande grau, o recurso à arbitragem, designadamente através da introdução de uma convenção de arbitragem num contrato administrativo, relativamente a litígios com entidades públicas moçambicanas. Mas outros diplomas aplicáveis às relações entre investidores privados e entidades públicas moçambicanas apresentam-se igualmente relevantes.<sup>4</sup>

No caso específico dos investimentos no sector petrolífero, a nova Lei dos Petróleos mantém no essencial as mesmas regras já estabelecidas na anterior Lei n.º 3/2001 (antiga Lei dos Petróleos), declarando preferência para que as disputas emergentes dos contratos de concessão devam ser solucionadas por negociação. A nova Lei dos Petróleos tem porém a virtualidade de clarificar o conteúdo do n.º 2 do art. 27.º da anterior Lei<sup>5</sup>, esclarecendo-se agora que se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes<sup>6</sup>.

A Lei dos Petróleos estabelece igualmente as regras que deverão ser seguidas no âmbito do processo arbitral, definindo que qualquer arbitragem entre investidores estrangeiros e o Estado de Moçambique deverá seguir: i) a “lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação”; ii) as regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de

outros Estados (ICSID); iii) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar do ICSID; iv) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado contratualmente, desde que as partes tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.<sup>8</sup>

O regime da Lei dos Petróleos é um regime especial em relação ao constante da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 15/2011, de 10

*No caso específico dos investimentos no sector petrolífero, a nova Lei dos Petróleos mantém no essencial as mesmas regras já estabelecidas na anterior Lei n.º 3/2001 (antiga Lei dos Petróleos), declarando preferência para que as disputas emergentes dos contratos de concessão devam ser solucionadas por negociação. A nova Lei dos Petróleos tem porém a virtualidade de clarificar o conteúdo do n.º 2 do art. 27.º da anterior Lei.*

1 Artigo 5.º n.º 2 da Lei n.º 11/99.

2 Artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º 11/99.

3 Artigo 202.º da Lei n.º 7/2014.

4 Destaque-se a Lei n.º 3/93 (“Lei do Investimento”) que determina no seu artigo 25.º que os diferendos entre o Estado e investidores estrangeiros, que não possam sejam resolvidos por via negocial, devem ser resolvidos por arbitragem através do recurso às regras da Convenção de Washington, às regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar ICSID ou às regras ICC caso ambas as partes tenham expressamente acordado nesse sentido.

5 Dispunha a anterior Lei, em formulação pouco clara que “se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida a arbitragem ou as autoridades judiciais competentes”.

6 Esta aparente limitação não é total, dado o regime que decorre de tratados bilaterais (BIT’s) ou multilaterais de investimento, como é o caso da Convenção de Washington, que permitem o recurso à arbitragem internacional em certas circunstâncias, mesmo que os contratos o não prevejam

7 A redacção desta norma (art. 69, n.º 3 a) permite concluir que não é forçoso que seja a LAV, pois este último diploma não está identificado como outros, pelo que é prudente que nos contratos se faça a adequada clarificação do que as partes pretendem. Realmente se a sede da arbitragem não for em Moçambique a lei arbitral aplicável não será nunca a LAV, sobretudo se não for explicitada a intenção das partes. E no sentido oposto, a não clarificação pode levar a dificuldades de exequatur por se poder defender que a LAV moçambicana não regeu a arbitragem, fazendo-se a interpretação desta norma como se ao regime moçambicano se referisse.

8 Artigo 69.º n.º 3 da Lei n.º 21/2014.

*A Convenção de Washington, celebrada em 1965, apresenta como objectivo essencial incrementar o investimento internacional, garantindo a possibilidade de, no caso de existir acordo entre o investidor e o Estado onde o investimento é realizado se poder aceder à arbitragem ICSID. Com especial relevância, a Convenção de Washington prevê normas sobre o reconhecimento e a execução das decisões ICSID, nos seus artigos 53, 54 e 55, equiparando as decisões ICSID a uma decisão final irrecurável para efeitos da execução da mesma, não sendo por isso necessário requerer o exequatur aos tribunais judiciais antes da execução que seja necessária para fazer cumprir a sentença.*

de Agosto), que estabelece, comparativamente ao regime geral da arbitragem, um regime para as parcerias público privadas. Por isso o regime especial deve prevalecer. Já no caso da Lei de Minas, em que não existe uma norma especial, continuam a aplicar-se as regras constantes da Lei de Investimento<sup>9</sup> e da Lei das Parcerias Público-Privadas<sup>10</sup>, para além das mencionadas no capítulo seguinte, se for caso disso.

#### **4. DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE DECISÕES ARBITRAIS: A CONVENÇÃO DE WASHINGTON E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE**

Com relevância para a utilização da arbitragem como meio de protecção de investimentos deverá ter-se em conta que Moçambique assinou a Convenção de Washington a 4 de Abril de 1995, tendo a mesma convenção entrado em vigor 7 de Julho do mesmo ano. Do mesmo modo, Moçambique ratificou a Convenção de Nova Iorque a 11 de Junho de 1998. Em conjunto, as duas convenções apresentam-se como suporte para garantir que um processo arbitral iniciado por um investidor apresente resultados efectivos.

Assim, a Convenção de Washington, celebrada em 1965, apresenta como objectivo essencial incrementar o investimento internacional, garantindo a possibilidade de, no caso de existir acordo entre o investidor e o Estado onde o investimento é realizado se poder aceder à arbitragem ICSID. Com especial relevância, a Convenção de Washington prevê normas sobre o reconhecimento e a execução das decisões ICSID, nos seus artigos 53, 54 e 55, equiparando as decisões ICSID a uma decisão final irrecurável para efeitos da execução da mesma, não sendo por isso necessário requerer o exequatur aos tribunais judiciais

antes da execução que seja necessária para fazer cumprir a sentença.

Por sua vez, a Convenção de Nova Iorque, celebrada em 1958, teve como objectivo tornar as regras relativas ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras mais uniformes, facilitando a possibilidade de uma parte numa arbitragem internacional executar a sentença após esta ser proferida. Ainda que, ao contrário da Convenção de Washington, a Convenção de Nova Iorque não equipare a decisão arbitral estrangeira a uma decisão judicial interna final, esta determina, no seu Artigo V, um quadro muito limitado de razões que podem justificar o não reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira.

#### **5. CONCLUSÃO**

A protecção de investimentos no sector do petróleo e minas em Moçambique é assim hoje concretizada por um conjunto de diplomas legislativos internos e convenções internacionais que permitem o recurso a meios de solução de litígios eficazes com vista a garantir a protecção de investimentos.

A opção pelo modelo de arbitragem mais conveniente para uma concreta disputa ou para ser associado a um contrato de concessão dependerá, porém, das circunstâncias concretas do investimento, designadamente da existência entre um tratado bilateral de investimento entre Moçambique e o país de origem do investidor<sup>11</sup>, do carácter e volume de investimento previsto e da aplicabilidade das convenções internacionais, e particularmente da Convenção de Washington, ao caso concreto. É da maior conveniência que na negociação dos contratos participe um advogado com experiência em arbitragem.

José Miguel Júdice  
Tomás Timbane  
João Ilhão Moreira

<sup>9</sup> Artigo 25.º da Lei n.º 3/93.

<sup>10</sup> Artigo 39.º da Lei n.º 15/2011.

<sup>11</sup> Moçambique celebrou 25 tratados bilaterais de investimento designadamente com Portugal, Alemanha, Estados Unidos, Reino Unido, África do Sul e China encontrando-se 19 destes em vigor.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados do GLM e de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede "PLMJ International Network", em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [glm.geral@glm-advogados.com](mailto:glm.geral@glm-advogados.com) ou [plmj.arbitration@plmj.pt](mailto:plmj.arbitration@plmj.pt).